



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 29/11/2023 18:08:43.783 - CPASF  
SBT-A 1 CPASF => PL 3914/2023  
**SBT-A n.1**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO**

**AO PROJETO DE LEI Nº 3.914, DE 2023.**

(Apensados: PL nº 3.929/2023 e PL nº 3.997/2023)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) com o propósito de introduzir medidas que assegurem a salvaguarda das crianças e adolescentes quando houver condutas prejudiciais dos pais ou responsáveis na administração dos recursos financeiros oriundos de suas atividades, incluindo, mas não se limitando, a carreira artística, esportiva, intelectual, científica ou qualquer outra fonte de renda ou patrimônio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) com o propósito de introduzir medidas que assegurem a salvaguarda das crianças e adolescentes quando houver condutas prejudiciais dos pais ou responsáveis na administração dos recursos financeiros oriundos de suas atividades, incluindo, mas não se limitando, a carreira artística, esportiva, intelectual, científica ou qualquer outra fonte de renda ou patrimônio

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 69-A:

“Art. 69-A. A criança e o adolescente têm direito à proteção contra condutas abusivas por parte dos pais, responsáveis legais ou agentes que detenham o poder de gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos advindos de suas atividades, incluindo, mas não se limitando, a carreira artística, esportiva, intelectual, científica ou qualquer outra fonte de renda ou patrimônio.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236438228100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo



\* C D 2 3 6 4 3 8 2 2 8 1 0 0 \*

§1º Considera-se conduta abusiva na gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos provenientes das atividades da criança e do adolescente o uso indiscriminado dos recursos, a vedação do acesso aos seus proveitos econômicos ou a apropriação indébita.

§2º A gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos advindos das atividades da criança e do adolescente deverá ser realizada de forma responsável, visando ao pleno atendimento de seus interesses, à sua formação e ao seu bem-estar, observados os princípios da legalidade e transparência, sendo devida a prestação de contas, no mínimo de forma bienal.

§3º Constatada a conduta abusiva na gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos provenientes das atividades da criança e do adolescente, poderá o Juiz determinar, além das demais medidas de proteção previstas nesta Lei:

I – a nomeação de curador especial ou de um dos responsáveis legais da criança e do adolescente como responsável temporário ou definitivo para a gestão dos recursos do menor, com a obrigação de prestação de contas trimestrais.

II – o bloqueio ou restrição do acesso aos recursos financeiros, visando garantir sua utilização em benefício da criança e do adolescente.

III – a realização de auditoria nas contas e investimentos relacionados às atividades da criança e do adolescente.

§4º Ao estabelecer o bloqueio de bens que se refere o parágrafo anterior, o juiz deverá observar o direito de terceiro de boa-fé. ”

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-C

“Art. 244-C. Praticar ato que vise obter vantagem econômica em prejuízo de criança ou adolescente, aproveitando-se de sua deficiência de julgamento e experiência, que configure dano a seus bens, valores, direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades enquanto pessoa em desenvolvimento:

Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**

Presidente



\* C D 2 3 6 4 3 3 8 2 2 8 1 0 0 \*